

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei nº 347/2022

Emenda Aditiva nº 03/2023

Acrescenta o Parágrafo Único ao art. 2º do Projeto de Lei 347/2022, que “Dispõe sobre a remoção dos telefones públicos inativos e com defeito no Município de Natal, e dá outras providências”.

PARECER

I – RELATÓRIO

Cuida-se de análise da **Emenda Aditiva nº 03/2023**, de autoria da Vereadora Brisa Bracchi, ao **Projeto de Lei nº 347/2022**, de propositura do Vereador Luciano Nascimento, sendo objeto, acréscimo do Parágrafo Único ao art. 2º do supracitado PL.

Passamos à análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Emenda Aditiva proposta traz o seguinte acréscimo textual:

“Parágrafo Único. O percentual de 30% (trinta por cento) dos aparelhos removidos por força da presente Lei será preservado e as empresas

COMISSÃO TÉCNICA
RECEBIDO
Em, 06/11/23

Estado do Rio Grande do Norte

Câmara Municipal do Natal – Palácio Padre Miguelinho

GABINETE DA VEREADORA NINA

deverão destinar os referidos aparelhos à Instituições que conservam, investigam, comunicam, interpretam e expõem, para fins de preservação, estudo, pesquisa, educação, contemplação e turismo, conjuntos e coleções de valor histórico, artístico, científico, técnico ou de qualquer outra natureza cultural, abertas ao público, a serviço da sociedade e de seu desenvolvimento”.

Cumprе salientar que o objetivo desta Emenda é preservar a importância histórica e afetiva dos aparelhos telefônicos públicos, conhecidos como orelhões, ao propor que parte dos equipamentos removidos em virtude do Projeto de Lei do Vereador Luciano Nascimento seja destinada a museus e outras instituições que trabalham com a preservação da memória.

Por oportuno, vale ressaltar, a proposta visa garantir que esses objetos, que desempenharam um papel significativo na vida das pessoas e na história do Brasil, sejam preservados e exibidos para fins educacionais e culturais, ao mesmo tempo em que se atende à necessidade de reorganização do espaço urbano.

Sendo assim, não encontra óbice a pretensão da Emenda em discussão, nos mesmos termos do Parecer formulado pelo então Relator, por oportunidade da apreciação do texto original o PL.

III – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Emenda Aditiva em análise reveste-se de legalidade, constitucionalidade e viabilidade técnica, pelo que opino pela sua **APROVAÇÃO**.

Natal/RN, 06 de novembro de 2023.



NINA
Vereadora PDT